

Registro: 2016.0000162869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007990-65.2010.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A SPVIAS, é apelado MARIA NATALINA DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 9 de março de 2016

KENARIK BOUJIKIAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0007990-65.2010.8.26.0269

Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPvias

Apelada: Maria Natalina de Medeiros

Comarca: Jairo Sampaio Incane Filho

Juiz de Direito: Jairo Sampaio Incane Filho

VOTO Nº 5773

EMENTA: Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Existência de defeito na pista na pista de rolamento da rodovia.

- 1. A concessionária de serviços públicos possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos seus consumidores em razão da presença de animais na pista de rolagem. Aplicação dos ditames previstos no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. Inviável o reconhecimento da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3°, incisos I e II, da lei consumerista.
- 3. A concessionária tem o dever de fiscalizar a rodovia que administra e zelar pela incolumidade física dos motoristas e passageiros que nela trafegam.
- 4. Dano material reconhecido. Reduzido o valor da indenização. Orçamentos apresentados para conserto do veículo, que superam o valor de mercado desse bem quando da ocorrência do acidente. Hipótese em que a indenização deve corresponder ao valor de mercado do bem pago pela autora.
- 5. Dano moral mantido. Comprovado que autora sofreu lesões de caráter permanecente e não observada incapacidade para atividades cotidianas. Quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos, com o observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado. Valor da indenização reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- 6. Manutenção da improcedência da denunciação da lide. Quanto indenizatório que não superado o valor da franquia previsto em contrato.
- 7. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso de apelação parcialmente provido.



Vistos.

Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPvias interpôs recurso de apelação (fls. 913/931) contra a r. sentença (fls. 899/903) que julgou improcedente a denunciação da lide e procedente a ação principal para condenar a requerida a pagar a autora indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos materiais, bem como indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Condenada ainda ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Por fim, condenada a requerida litisdenunciante a arcar com custas e despesas processuais da litisdenunciada, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 906/909), os quais restaram acolhidos e para declarar a forma de correção do dano material (fl. 911/912).

Pugna a apelante pela reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada improcedente ação principal e procedente a lide secundária. Alega que a concessionária de serviços públicos possui responsabilidade subjetiva. Pondera que na doutrina e na jurisprudência pátrias prevalece o entendimento de que, nos casos de danos causados por omissão do agente, a responsabilidade civil do Estado e das Concessionárias de serviço público é subjetiva e, portanto, depende da comprovação de dolo ou culpa. Sustenta que houve cumprimento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

contrato de concessão. Afirma a ausência de nexo de causalidade entre o acidente (dano) e a conduta da recorrente (culpa) e culpa exclusiva da vítima. Assevera que não houve comprovação do dano material e que mero orçamento não comprova efetivo desembolso e que, ainda, o dano material deve estar limitado ao valor do veículo. Quanto ao dano moral, alega que nenhuma indenização é devida e subsidiariamente requer a redução do valor fixado. Acerca da denunciação da lide, sustenta sua procedência sob o argumento de que, por ocasião de eventual pagamento futuro da condenação, pode superar o valo limite previsto em contrato – cem mil reais. Por fim, sustenta ilegalidade da forma de correção monetária dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 934/940 e fls. 942) aduzindo o acerto da sentença e requerendo não provimento dos recursos.

É o relatório.

O inconformismo da apelante merece prosperar parcialmente.

Como se sabe, a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de dolo ou culpa.

Ademais, não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às concessionárias de serviços públicos rodoviários, de modo que a responsabilidade objetiva da apelante decorre, também, da falha na prestação do serviço público ao qual se comprometeu, nos termos do que estabelece o artigo 14 da lei consumerista, que assim prescreve:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Recurso Especial. Atropelamento fatal. Travessia na faixa de pedestre. Rodovia sob concessão. Consumidora por equiparação. Concessionária rodoviária. Responsabilidade objetiva em relação a terceiros usuários e não usuários do serviço. Art. 37, § 6°, CF. Via em manutenção. Falta de iluminação e sinalização precária. Nexo causal configurado. Defeito na prestação do serviço configurado. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Indenização por danos materiais e morais devidos.

1. (...)

2. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Precedentes.(STJ, REsp nº 1.268.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4 – Quarta Turma, julgado 04/02/2014, DJe de 04/04/2014).

Civil e processual. Acidente. Rodovia. Animais na pista. Responsabilidade objetiva. Concessionária de serviço público. Segurança. Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

 I – De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II – A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III – Recurso Especial conhecido e provido. (REsp nº 687.799/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, T4 – Quarta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

No caso concreto, o boletim de ocorrências de fls. 14/15, depoimento da autora (fl. 863), bem como da testemunha ouvida à fl. 865, comprovam a existência de defeito na pista de rolagem e também a dinâmica do acidente descrita na petição inicial, qual seja, a autora perdeu o controle do veículo após ter sido necessário desviar do traçado normal da via por conta de um buraco.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessionária é responsável pela fiscalização da rodovia que administra, e tem o dever de zelar pela incolumidade física dos motoristas e passageiros que nela trafegam. Assim, a existência de defeitos que na rodovia demonstra nitidamente a falha na prestação do serviço público, apta a gerar o dever de indenizar o consumidor pelos danos sofridos em razão do acidente.

Acerca do tema, confira-se alguns julgados que representam o entendimento pacífico deste Tribunal:

Acidente de trânsito. Animal na pista. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Dever de indenizar. Danos no veículo correspondentes ao fato relatado e às fotografias. Apuração do valor do conserto por empresa idônea. Exclusão da indenização de peças localizadas na parte traseira do veículo em razão da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

divergência com o relato do acidente. Dano moral não configurado. Situação que causou aborrecimento, mas não a ponto de atingir dor moral indenizável. Honorários advocatícios contratados que compõem o dano material e devem ser ressarcidos ao autor. Sentença reformada. Apelo provido em parte. (TJSP. Apelação nº 1001490-12.2014.8.26.0564, Rel. Des. Alfredo Attié, 12ª Câmara Extraordinária da Seção de Direito Privado, julgado aos 20/03/2015)

Acidente de trânsito — Animal na pista — Relação de consumo — Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, resguardado seu direito de regresso em face do proprietário do animal — Dever de indenizar — Correção monetária da data do desembolso — Juros moratórios da citação — Sentença mantida.

- 1. Diante da inequívoca relação de consumo e da natureza jurídica do serviço prestado, deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa que administra a rodovia pelos danos causados a seus usuários em razão de animais que venham a invadir a pista de rolamento. Esta responsabilidade persiste ainda que o fato possa ser imputável a terceiro, no caso, o proprietário do animal, ou que o evento represente risco impossível de ser evitado pela concessionária. Em tais hipóteses, a sociabilização do prejuízo entre todos os usuários é a maneira mais justa de diluir o risco inevitável, evitando que apenas uma pessoa suporte álea a qual todos estão expostos. A concessionária deve suportar inicialmente o prejuízo porque poderá, caso não logre o reembolso regressivo, contabilizá-lo para fins de sociabilização por ocasião de cálculo das novas tarifas de pedágio.
- 2. Correto o critério de incidência da correção monetária (desde o desembolso) e dos juros moratórios (desde a citação), porque, do contrário, o valor da condenação não representaria o que efetivamente gastaram os autores para reparar seu prejuízo. 3. Recurso improvido. (TJSP. Apelação nº 0056567-42.2010.8.26.0506, Rel. Des. Artur Marques, 35ª Câmara da Seção de Direito Privado, julgado aos 16/09/2013)

Por outro lado, inviável o reconhecimento de excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3°, inciso I e II, do CDC, pois comprovada a falha na prestação de serviço, tal como anotamos, e também porque ausente prova no sentido de que houve culpa da apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

No que se refere aos apontamentos da apelante

acerca do mau estado dos pneus do veículo da apelada, ausente prova

do real estado dos pneus e de que isto foi o fator determinante do

acidente experimentado pela autora.

Portanto, de rigor a responsabilização da

apelante.

No que tange ao pedido de redução da

indenização pelos danos materiais, verifica-se que a autora não

comprovou efetivo desembolso para conserto do veículo, mas ela trouxe

aos autos os orçamentos juntados às fls. 24/28 e com amparo nestes,

requereu pagamento de dano material no montante de R\$ 8.500,00 (oito

mil e quinhentos reais).

Com efeito, verifica-se que o valor perseguido

pela autora supera o valor de mercado ao tempo do acidente. De rigor

observar que a própria autora relata que adquiriu o veículo vinte e um

dias antes do acidente e pagou pelo carro o valor de R\$ 6.000,00 (seis

mil reais).

Portanto, incabível admitir dano patrimonial com

base no valor orçado, uma vez que, sendo este superior ao valor do

próprio bem, tal denota sua perda total.

Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos

materiais e morais. Concessionária de serviço público.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Acidente de veículo. Animal na pista. Responsabilidade. A prestadora de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, independentemente de culpa (CF, art. 37, § 6°). Dever indenizatório da concessionária administradora da rodovia corretamente reconhecido. Danos materiais. Perda total do veículo. Reparação que se dá mediante o pagamento do valor divulgado pela tabela Fipe, e não o preço do conserto. Pretensão ao

reembolso das quantias despendidas no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento mercantil vencidas após o acidente. Não cabimento. Perdas salariais decorrentes do afastamento das atividades laborativas suficientemente demonstradas. Reparação devida. Dano moral. Valor arbitrado em harmonia com critérios de balizamento usuais. Acidente de veículo com perda total. Indenização pelo valor de mercado do automóvel. Entrega dos salvados à ré. Necessidade. Autores que ficaram vencidos em menor proporção. Distribuição proporcional das verbas da sucumbência. Necessidade. Recurso da ré não provido; recurso dos autores parcialmente provido. (TJSP, Ap. nº 1003079-50.2014.8.26.0625, 28ª Câmara de Direito Privado, Des. Cesar Lacerda, julg. 15/12/2015).

Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito -Responsabilidade solidária do proprietário do veículo constante do certificado de registro - Conjunto probatório insuficiente para demonstrar que o bem havia sido alienado antes da ocorrência do evento danoso -Legitimidade reconhecida - Culpa incontroversa do condutor do veículo sinistrado - Danos materiais Comprovados, à exceção dos alegados prejuízos pela impossibilidade de uso do veículo (Pagamento de diárias) orçamento elevado para conserto do automóvel utilização do valor de mercado do bem para efeito de indenização - Corréu beneficiário da justiça gratuita. Isenção do pagamento das verbas sucumbenciais. Recurso da autora parcialmente provido. Desprovimento do apelo do réu. (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0037862-69.2013.8.26.0577, Rel. Francisco Thomaz; julg. 21/10/2015).

Responsabilidade civil - Queda de veículo em buraco existente na via pública - Acidente ocorrido à noite -



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Inexistência de sinalização e iluminação pública - Obrigação do Poder Público de indenizar reconhecida - Valor do conserto superior ao do veículo na época do acidente - Hipótese em que a indenização deve corresponder ao valor de mercado do bem - Agravo retido desprovido e recurso. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Ap. nº 0040938-09.2001.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues; julg. 23/05/2011).

Portanto, de rigor reduzir o valor fixado a título de danos materiais para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No que tange ao dano moral este é inafastável no caso em apreço, pois, tal como destacado na r. sentença de primeiro grau, a autora sofrera lesão na coluna em decorrência do acidente. Lesão esta devidamente comprovada pelo laudo médico 334/338 no qual se concluiu pela existência constatou fratura do corpo vertebral L1 e incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido, cite-se os ensinamentos de Rui Stoco:



Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.* 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

No caso vertente, a repercussão do acidente na vida da autora é patente, eis que o sofrimento diante das lesões físicas sofridas são inegáveis. Além de ter sofrido lesões permanentes, ainda permanece dependente de medicação, sempre que necessária, para lidar com dores decorrentes das lesões sofridas. Por outro lado, verifica-se que, tal como consta do laudo trazido aos autos (fls. 337), não foi observada incapacidade para as atividades autonômicas.

Tais circunstâncias aqui evidenciadas impõe a redução do valor fixado a título de dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como exigência da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que se refere à lide secundária, o recurso não merece prosperar. Cumpre observar que o montante da condenação ora reduzido está muito aquém do valor das franquias previstas em contrato de modo a impedir que a apelante possa impor à litisdenunciada ressarcimento pelo valor dispendido para indenizar a autora.



Nos termos do artigo 21 do Código de Processo

Civil, reconheço a sucumbência recíproca entre autora e requerida,

devendo cada parte arcar com suas custas processuais e honorários

advocatícios de seus patronos. Mantida a sucumbência entre

lististenunciante e litisdenunciada, tal como fixado em primeiro grau.

Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao

recurso da autora para de reduzir o valor fixado a título de dano material

para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e reduzir o valor fixado a título de

dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), reconhecendo-

se a sucumbência recíproca entre a autora e a requerida na lide principal

e mantendo-se a sucumbência na lide secundária, tal como fixada na

sentença.

Kenarik Boujikian

Relatora